

ACÓRDÃO 01491/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 10041/2019-8
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL
Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY – MESES 01, 02, 03 E
04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob responsabilidade da senhora Amanda Quinta Rangel.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu termo de notificação eletrônico 04323/2019-9 (anexo da peça 02) à responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Amanda Quinta Rangel deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 06829/2019-3 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa à responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII, na forma do §4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02483/2019-1 (peça 06), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 002860/2019-1 - peça 10), encampado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Decisão 01507/2019-1 (peça 11), cuja deliberação foi pela citação da responsável no prazo improrrogável de cinco dias.

Em atenção ao Termo de Citação 00898/2019-3 (peça 12), foram encaminhados documentos e justificativas (peças 15/17), que foram devidamente analisados pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03804/2019-8 (peça 20), concluindo nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, **Senhora Amanda Quinta Rangel**, remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/com art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- O **arquivamento dos autos**, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Por derradeiro, cumpre-nos registrar que o patrono da gestora requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento deste processo de omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 04531/2019-9 (peça 24) anuindo a proposta contida na ITC 03804/2019-8 (peça 20).

Tendo os autos integrado a pauta da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 09 de outubro de 2019, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas 00281/2019-1 (peça 27) e Memorial 00256/2019-3 (peça 28).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais do município de Presidente Kennedy relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Em síntese, consta na Peça Complementar 22789/2019-7 (peça 17) os seguintes argumentos de defesa para justificar o encaminhamento das prestações de contas mensais em atraso:

- Modificações consideráveis na Instrução Normativa TC 47, de 18 de outubro de 2018, que segundo a defesa, afetou não somente a execução orçamentária, mas a escrituração dos arquivos a serem enviados a esta Corte de Contas;
- Desconcentração das unidades gestoras (educação e assistência social) e as particularidades que envolvem todas as ações administrativas, financeira e contábil;
- Grande fluxo de informações contábeis no sistema, excessiva carga de serviço e falta de comprometimento dos servidores quanto à alimentação correta dos lançamentos.

Aduz a defesa, adiante, que apesar de todo o esforço do setor de contabilidade e também dos técnicos da empresa E&L Produções de Software Ltda, não foi possível o cumprimento do prazo estabelecido.

Após análise das justificativas apresentadas, a área técnica registrou que as alterações na legislação deste Tribunal foram previamente divulgadas ao público, inclusive com a realização de audiência pública na época, não sendo um fator tão relevante para justificar o atraso, considerando que muitos jurisdicionados conseguiram enviar as contas no prazo estabelecido.

Sobre a desconcentração administrativa alegada pela defendente, a área técnica entende que este fator não pode ser considerado uma circunstância atenuante, uma vez que, segundo o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva 03804/2019-8, ao dispor sobre a melhor forma de se administrar o município, espera-se das decisões desconcentradas que as informações fluam de forma mais célere.

Por fim, quanto ao fluxo de informações contábeis, observa a área técnica que a alimentação do sistema é de responsabilidade exclusiva dos servidores designados pela administração local e, no caso, a ausência de comprometimento dos servidores incumbidos destas funções não pode ser considerada um fator atenuante do atraso verificado no envio das contas.

Pelo exposto, a área técnica sugeriu a edição de Acórdão para aplicação de multa a responsável.

Em sede de sustentação oral, a defesa reforçou que o envio extemporâneo se deu pelas seguintes intercorrências: modificações nas estruturas dos arquivos pela IN 47/2018, tempo de adequação das mudanças pelo prestador de serviço (E&L Produções de Software) e atraso no cadastramento de dados por outras secretarias.

Pois bem, quanto às modificações na Instrução Normativa 47/2018, o grande fluxo de informações, excessiva carga de trabalho e falta de comprometimento dos servidores, entendo que tais justificativas não merecem prosperar.

Isso porque, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade da gestora em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo a gestora planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas normas em geral.

Com relação à desconcentração das unidades gestoras, cumpre observar que um município ao fazer a opção de segregar suas secretarias e transformá-las em unidades gestoras deve ter a consciência do aumento da demanda de trabalho que a mudança estrutural acarretará, sabendo, inclusive, que deverá ser enviada a esta Corte, uma prestação de contas para cada unidade gestora.

Quanto aos precedentes apresentados pela defesa, estes não merecem prosperar, uma vez que os referidos Acórdãos dizem respeito aos julgamentos realizados entre 2015 e 2017, cujas decisões culminaram no arquivamento dos autos pelo simples suprimento da omissão, ainda que de forma extemporânea. Tais precedentes são: Acórdão TC 1449/2015 (Processo TC 7013/2015), Acórdão TC 1402/2017 (Processo TC 2773/2017) e Acórdão TC 1680/2015 (Processo TC 7185/2015).

Entretanto, a partir da edição da Instrução Normativa N° 47/2018 a jurisprudência deste Colegiado evoluiu contrariamente ao que foi alegado pela defesa, segundo

pode-se confirmar nos Processo TC 09061/2019 – Acórdão 01427/2019, Processo TC 10.038/2019 – Acórdão 01385/2019 e Processo TC 9104/2019 – Acórdão 01290/2019.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES, razão pela qual, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se que a gestora esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde 25/02/2019, suprimindo as omissões somente em junho de 2019, conforme informação extraído do sistema CidadES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a senhora Amanda Quinta Rangel por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando R\$ 2.000,00

(dois mil reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões